

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 0,00

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

7º) DECRETO N. 13.561, DE 21 DE SETEMBRO DE 1943

Aprova o Regulamento das Promoções dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 2.º, n. 1, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, modificado pelo artigo 5.º do decreto-lei n. 5.511, de 21 de maio de 1943,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento das Promoções dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, que com este baixa.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor em 30 de setembro de 1943.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 21 de setembro de 1943.

FERNANDO COSTA
Abelardo Vergueiro Cesar
Francisco D'Auria
Coriolano de Góes
José de Mello Moraes
Luiz de Anhaia Mello
Theotonio Monteiro de Barros Filho

Publicado na Secretaria da Interventoria, em 21 de setembro de 1943.

Victor Caruso,
Diretor Geral.

REGULAMENTO DAS PROMOÇÕES

CAPITULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º — Promoção é o acesso do funcionário, dentro da respectiva carreira, a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence.

Artigo 2.º — As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final de cada carreira, caso em que serão feitas somente pelo critério do merecimento.

Parágrafo único — A sequência de que trata este artigo não será alterada ainda que ocorra qualquer outra modalidade de provimento.

Artigo 3.º — A primeira promoção relativa a cada classe intermediária de carreira nova obedecerá sempre ao critério de antiguidade.

Parágrafo único — As carreiras reestruturadas e as que resultarem da fusão de outras serão consideradas novas para o efeito deste artigo.

Artigo 4.º — As promoções serão feitas coletivamente por decreto do Chefe do Executivo, nos meses de março, julho e novembro.

§ 1.º — Serão expedidos decretos distintos para cada carreira e para cada modalidade de promoção.

§ 2.º — A cada funcionário promovido será expedido novo título pelo Departamento do Serviço Público.

Artigo 5.º — A partir da data da publicação do decreto que o promover, ficarão assegurados ao funcionário todos os direitos e o vencimento ou a remuneração decorrentes da promoção.

§ 1.º — Ao promovido que se achar em gozo de licença ou afastado, só se abonarão as vantagens do novo cargo depois de assumir o exercício de suas respectivas funções, ressalvados os casos de afastamento enumerados nas alíneas "a" e "s", inclusive, do artigo 8.º do presente Regulamento.

§ 2.º — Nos casos de afastamento enumerados nas letras "d", "e", "f", "h" e "i", do artigo 8.º, o funcionário promovido optará pelo vencimento do cargo efetivo ou pelo que estiver percebendo.

Artigo 6.º — Não poderá ser promovido:

I — Por antiguidade ou merecimento:

a) — O funcionário que não tiver o interstício de sessenta e trinta dias de efetivo exercício na classe;

b) — o funcionário que não possuir diploma exigido em lei, para o exercício da profissão a que correspondem atribuições da carreira;

c) — o funcionário que, na ocasião da promoção, estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

II — Por merecimento:

a) — O funcionário que estiver exercendo mandato legislativo;

b) — à classe intermediária, o funcionário que, por ordem de antiguidade, não estiver colocado nos dois primeiros terços da classe a que pertencer.

Artigo 7.º — O tempo de exercício para a verificação de antiguidade na classe e de interstício será apurado somente em dias.

Artigo 8.º — Na apuração de tempo do serviço, para determinação de antiguidade e contagem de interstício, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado em virtude de:

a) — férias;

b) casamento;

c) — luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;

d) — exercício de outro cargo estadual de provimento em comissão;

e) — exercício de outro cargo estadual como substituto;

f) — convocação para o serviço militar;

g) — juri e outros serviços obrigatórios por lei;

h) — exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

i) — exercício de função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

j) — desempenho de função legislativa federal ou estadual, excluído o período de férias parlamentares;

l) — licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

m) — licença à funcionária gestante;

n) — moléstia devidamente comprovada, até 3 dias por mês;

o) — missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

p) — trânsito dos funcionários removidos, designados ou promovidos, desde que não exceda o prazo legal;

q) — exercício de cargo em comissão, ou função de chefia ou direção da União, de outros Estados ou dos Municípios com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, nos termos do § 1.º, do artigo 213, do Estatuto dos Funcionários Públicos (decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941);

r) — inquérito administrativo se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de advertência, repreensão ou multa;

s) — prisão preventiva, pronunciamento por crime comum ou funcional, ou condenação por crime inatenuável em processo no qual não haja pronúncia, se o funcionário for a final absolvido em julgado, ou se no caso de processo administrativo, não resultar punição, ou esta se limitar às penas de advertência, multa ou repreensão.

Parágrafo único — No caso da alínea "s" deste artigo, se o processo resultar, para o funcionário, pena de suspensão menor que a que lhe fora imposta preventivamente, contará ele o tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

Artigo 9.º — Será contado, na antiguidade de classe, o tempo de efetivo exercício como interino, desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

Artigo 10.º — A antiguidade e o interstício serão contados:

a) — nos casos de nomeação, readmissão, transferência a pedido, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo;

b) — no caso de reintegração, como se o funcionário estivesse em efetivo exercício no cargo;

c) — no caso de promoção, a partir da data da publicação do respectivo decreto, salvo nos casos de afastamento cujo tempo não seja considerado como de efetivo exercício.

Parágrafo único — O funcionário que mudar de carreira, no interesse da administração, contará a antiguidade e o interstício do cargo que ocupava anteriormente.

Artigo 11.º — Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia de direito a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1.º — O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2.º — O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 12.º — O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Artigo 13.º — É vedado ao funcionário, sob as penas previstas neste Regulamento, pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único — Não se compreendem na proibição deste artigo os pedidos de reconsideração e recursos interpostos pelo funcionário, relativos à apuração da antiguidade e merecimento.

Artigo 14.º — A transferência e a reversão a pedido, e a readmissão só poderão ser feitas em vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único — A transferência e a reversão "ex-offício", a reintegração e o aproveitamento poderão ser feitos em vagas a serem providas por antiguidade ou merecimento.

CAPITULO II

Da promoção por antiguidade

Artigo 15.º — As promoções por antiguidade serão feitas quadrimestralmente.

Artigo 16.º — A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe, no último dia dos meses de abril, agosto e dezembro.

Artigo 17.º — Quando o funcionário mais antigo não satisfizer todas as exigências legais e regulamentares, a promoção recairá no que se lhe seguir na ordem de classificação por antiguidade.

Artigo 18.º — No caso em que a promoção por antiguidade recair em funcionário nas condições da letra "c" do artigo 6.º, a vaga será preenchida pelo funcionário que se lhe seguir na classificação.

Parágrafo único — Se da averiguação dos fatos que determinarem a suspensão preventiva não resultar punição, ou se esta consistir na pena de advertência ou repreensão, o funcionário impedido por este fato de ser promovido por antiguidade terá a sua promoção na primeira vaga que se deva preencher por este critério.

Artigo 19.º — A antiguidade de classe será determinada pelo número de dias de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Artigo 20.º — Na classificação por antiguidade, em caso de empate, quanto ao tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

a) — o funcionário casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;

b) — o casado;

c) — o solteiro que tiver filhos reconhecidos;

d) — o que tiver maior tempo de serviço público estadual;

e) — o mais idoso.

§ 1.º — Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores, e os que exerçam qualquer atividade remunerada, pública ou particular.

§ 2.º — Também não será considerado, para o mesmo efeito, o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

§ 3.º — Para efeito deste artigo, a Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público manterá em ordem, e atualizada, a declaração de família do funcionário.

CAPITULO III

Da promoção por merecimento

Artigo 21.º — Só poderão concorrer a promoção por merecimento os funcionários que, na classificação por antiguidade, estiverem compreendidos nos dois primeiros terços da classe.

Artigo 22.º — Será promovido por merecimento o funcionário que o Chefe do Poder Executivo escolher dentre aqueles cujos nomes figurarem em lista organizada pelo Departamento do Serviço Público, na forma do presente Regulamento.

Artigo 23.º — A lista de que trata o artigo anterior será organizada para cada classe e abrangerá um número de funcionários igual ao número de vagas a serem providas por merecimento, mais dois.

§ 1.º — Para organização da lista, obedecer-se-á rigorosamente à ordem decrescente da classificação por merecimento, e nela constarão os nomes dos funcionários que satisficam todas as condições legais e regulamentares para promoção.

§ 2.º — Se o número de funcionários da classe imediatamente inferior for menor do que o fixado neste artigo, constarão da lista todos os que satisficarem as condições legais e regulamentares.

§ 3.º — Não poderão figurar na lista os nomes dos funcionários com grau de merecimento inferior a 60.

Artigo 24.º — Da lista constarão, ainda:

I — O grau de merecimento de cada funcionário.

II — A classe, a carreira, o estado civil e o número de filhos de cada funcionário.

III — O resumo das atividades de cada funcionário na classe, do qual constarão:

a) — a indicação de cargos ou funções de direção ou chefia que tenha exercido;

b) — a indicação, resumida, de encargos especiais que lhe tenham sido atribuídos e de trabalhos que haja publicado ou realizado;

c) — os serviços gratuitos, considerados, por lei, relevantes, que haja prestado;

d) — os elogios que estejam registrados no assentamento individual, com a indicação, em síntese, de expressões e motivos;

e) — o regime de trabalho (tempo parcial ou integral) em que esteja servindo;

f) — as penalidades que tenha sofrido, com a indicação, em síntese, da pena, motivos e prazo, conforme o caso.

Parágrafo único — Não serão considerados, para efeito deste artigo, os elogios coletivos.

Artigo 25.º — Terá sua promoção por merecimento, automática, o funcionário que, classificado no primeiro terço da lista referida no art. 22, não haja sido escolhido por duas vezes consecutivas.

Art. 26.º — O merecimento é adquirido na classe; promovido, o funcionário recomeçará a apuração do seu merecimento a contar do seu ingresso na nova classe.

§ 1.º — O merecimento do funcionário de carreira que for transferido "ex-offício", ou readaptado, será aproveitado em sua nova classe.

§ 2.º — O merecimento do funcionário que estiver exercendo cargo isolado de provimento em comissão, ou função gratificada, será aproveitado na classe a que pertencer.

Artigo 27.º — O merecimento de cada funcionário será registrado em pontos positivos e negativos.

§ 1.º — Os pontos positivos corresponderão à efetivação das condições de merecimento estabelecidas neste Regulamento.

§ 2.º — Os pontos negativos decorrerão das penalidades que forem impostas ao funcionário, das faltas e dos comparecimentos e retiradas fora da hora regulamentar, nos termos deste Regulamento.

Artigo 28.º — Os pontos negativos serão assim calculados:

a) — cada advertência corresponderá a um ponto negativo;

b) — cada repreensão corresponderá a dois pontos negativos;

c) — a suspensão disciplinar até oito dias, corresponderá a oito pontos negativos, e daí por diante a mais um ponto por dia de suspensão;

d) — cada pena de multa corresponderá a dez pontos negativos;